

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
212/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Francesco Valentini e Euthalia Editora, Lda.,
contra o jornal Público**

Lisboa
5 de setembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 212/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso apresentado por Francesco Valentini e Euthalia Editora, Lda., contra o jornal *Público*

1. Identificação das partes

Francesco Valentini e Euthalia Editora, Lda. (doravante, *Euthalia Ed.*), também conhecida por Nova Delphi, na qualidade de recorrentes, e jornal *Público* (doravante, *Público*), na qualidade de recorrido.

2. Objeto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta dos recorrentes.

3. Factos apurados

- 3.1** Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 26 de abril de 2013, dois recursos por denegação do exercício de direito de resposta com respeito à mesma notícia, publicada pelo jornal *Público*, a 9 de abril de 2013.
- 3.2** A notícia em causa intitula-se «Itália julga em Julho fraude fiscal com empresas da zona franca da Madeira». No *lead* desta peça pode ler-se: «Francesco Valentini, advogado e promotor do Festival Literário do Funchal, é um dos acusados de fuga de 90 milhões de euros ao fisco e de lavagem de capitais, no âmbito da operação *Flying Money*»
- 3.3** Transcrevem-se *infra* excertos da notícia considerados relevantes para a análise do processo:

«Francesco Valentini, advogado e promotor do Festival Literário do Funchal, é um dos acusados de fuga de 90 milhões de euros ao fisco e de lavagem de capitais, no âmbito da operação Flying Money.

O Tribunal de Pescara, na Itália, marcou para 9 de Julho o julgamento do processo relativo à operação Flying Money. No centro desta mega fraude fiscal de 90 milhões de euros estão oito sociedades licenciadas na Zona Franca da Madeira (ZFM).

Em acórdão a recursos emitido na semana passada, o tribunal decidiu ilibar alguns dos 13 acusados, cujos crimes prescreveram, mas manteve a acusação contra o advogado Francesco Valentini, suspeito da prática dos crimes de fraude fiscal e lavagem de capitais através de oito empresas, todas registadas na ZFM e instaladas na Rua da Carreira 115-117, no Funchal, também sede de dezenas de outras empresas e da editora Nova Delphi, promotora do Festival Literário da Madeira.»

3.4 A terminar a notícia, há uma nova referência ao Festival Literário da Madeira: «Nascido em Gorizia, Itália, em 1966, Valentini fundou a Nova Delphi e criou o Festival Literário da Madeira em 2010, ano em que esteve em prisão preventiva por envolvimento na Flying Money. Na terceira edição, e sem financiamento público, o festival reuniu na passada semana, no Funchal, quatro dezenas de escritores, entre os quais esteve Naomi Wolf.»

3.5 Acresce sublinhar que Francesco Valentini, um dos recorrentes neste processo, identifica-se como diretor geral da Nova Delphi, também recorrente no processo em apreço e representada pela gerente da editora, Micaela Camacho.

4. Argumentação do Recorrente

4.1 Alegam os recorrentes que a notícia publicada contém inverdades e associações indevidas.

4.2 Em ambos os casos, a diretora do jornal, via e-mail, recusou o direito de resposta com alegação de que os textos continham expressões excessivamente desprimorosas. No caso da Euthalia Ed., a diretora do *Público* acrescentou que a recorrente não foi objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.

5. Defesa do recorrido

5.1 Em resposta à ERC, o recorrido afirmou que «por lapso [...] o novo texto estava perdido» e que iria proceder à publicação do direito de resposta.

5.2 A 27 de maio de 2013, o jornal *Público* remeteu cópia da publicação do texto subscrito por Francesco Valentini, nada tendo dito quanto ao texto apresentado pela Euthalia Ed..

6. Normas aplicáveis

6.1 É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), em particular, dos artigos 24.º e seguintes.

6.2 Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

7. Análise

7.1 Como ponto prévio, importa esclarecer, dado a publicação voluntária do direito de resposta subscrito por Francesco Valentini - o qual notificado pela ERC para o efeito não veio apontar qualquer reparo à publicação entretanto verificada -, que o objeto do presente processo respeita à apreciação do recurso apresentado pela Euthalia Ed..

7.2 A recorrente Euthalia Ed., tendo tomado conhecimento do texto publicado pelo jornal *Público*, veio referir que o seu pedido de direito de resposta tem autonomia face ao pedido apresentado por Francesco Valentini, requerendo que seja ordenada a publicação do seu texto.

7.3 De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».

7.4 O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.

7.5 Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não poden-

do a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas».

- 7.6** A legitimidade para o exercício do direito de resposta resulta da existência de referências, diretas ou indiretas, que possam afetar a reputação e boa fama dos visados. Ora, a peça jornalística em apreço é centrada em Francesco Valentini, tendo a referência a Euthalia Ed. (através da marca Nova Delphi) um carácter instrumental e acessório. Por outro lado, dado a relação de Francesco Valentini com a Euthalia Ed. e o teor dos próprios textos de resposta verifica-se que os factos que a Euthalia Ed. pretende vir esclarecer já estão contidos no texto publicado pelo *Público*.
- 7.7** Mesmo que se admita que a Euthalia Ed. teria neste caso uma legitimidade autónoma, há que considerar se a apresentação de dois textos de resposta com a *mesma verdade* não constituirá um abuso de exercício do direito de resposta, coartando em demasia a liberdade de expressão. Conforme expresso na Deliberação 13/DR-I/2008, de 30 de janeiro de 2008, «[é] certo que duas entidades distintas que tenham legitimidade para exercer o direito de resposta (...) podem fazê-lo com uma resposta em conjunto ou com uma resposta individual. Tendo em conta os fins do direito de resposta, a apresentação de textos individuais permite que cada respondente apresente a sua verdade (...) Sendo os dois textos similares – apresentando apenas pequenas diferenças de pormenor, que não alteram o seu sentido –, pode concluir-se com relativa segurança que a verdade dos dois respondentes e a forma de a apresentar são coincidentes.» Nestes casos, o segundo texto não corresponde à apresentação da sua verdade (entenda-se, do Recorrente), mas sim de uma verdade idêntica à anterior.
- 7.8** Ora, observado o texto de resposta remetido pela Euthalia Ed., verifica-se, não obstante a autonomia formal dos pedidos, que existem pontos significativos de convergência, sublinhando-se que o texto apresentado por Francesco Valentini defende o bom nome do Festival Literário da Madeira e, tal como o texto da Euthalia Ed., critica a associação entre a matéria objeto da notícia e um julgamento a correr em Portugal (referido em caixa de texto).

7.9 Atente-se, para este efeito nas seguintes passagens do texto apresentado por Francesco Valentini:

«O Festival Literário da Madeira, organizado pela Nova Delphi, foi um sucesso. "Um fenómeno", como foi definido. O Festival Literário da Madeira materializou-se, pela terceira vez, com o esforço hercúleo da Nova Delphi e de todos os parceiros, públicos e privados, que contribuíram para erguer este "fenómeno".

[...]

O artigo escrito pelo jornalista coabita, na mesma página, com uma "caixa" assinada pelo mesmo que induz o leitor em erro, associando Francesco Valentini a um processo do qual é totalmente alheio. Destaca-se, ainda, a escandalosa diferença de tratamento entre uma "notícia" que cita nomes e uma outra - em caixa - intitulada "Julgamento de burla e contra-facção adiado", em que nem um só nome é citado;

- O artigo escrito pelo jornalista estabelece uma relação sub-reptícia entre o Festival Literário da Madeira e a suspeita de financiamento fraudulento, totalmente privada de fundamento.

- O jornalista, compondo uma notícia com argumentos *ad hominem*, procura uma colagem fantasiosa e ousada do Festival Literário da Madeira a um procedimento que é totalmente alheio ao FLM, com qual intuito?

- Os sócios da Nova Delphi decidiram investir na cultura. O investimento num projeto intitulado Festival Literário da Madeira é, por isso, parte integrante de uma estratégia empresarial com a cultura como filão a explorar.»

7.10 À luz do exposto, há que concluir que a duplicação de textos de resposta de entidades formalmente diferenciadas (relembre-se, contudo, a relação entre Francesco Valentini e a Euthalia Ed.), que vêm trazer a público uma versão dos factos muito semelhante, imporia uma limitação desproporcional da liberdade editorial e contrária ao próprio princípio de equilíbrio que rege o instituto do direito de resposta.

7.11 A título conclusivo, refira-se ainda que o texto apresentado pela Euthalia Ed. não deu cumprimento ao artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa. Tal como sustentou o jornal *Público*, o texto contém algumas expressões excessivamente desprimorosas (ao considerar a notícia «vil» e uma tentativa deliberada de manipular a opinião pública – «por ter deliberadamente tentado manipular a opinião pública»).

8. Deliberação

Tendo apreciado dois recursos apresentado, respetivamente, por Francesco Valentini e Euthalia Ed. contra o jornal *Público*, por alegado incumprimento da obrigação de publicação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o presente procedimento.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 5 de setembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes